



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora**

Parecer nº 16/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0012031/2021-28

<b>PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO</b>			
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
Nome: Alsol Energias Renováveis S.A.		CPF/CNPJ: 15.483.161/00001-50	
Endereço: Avenida Maria Silva Garcia, nº 403		Bairro: Granja Marileusa	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38.406-634	
Telefone: (34) 4000-1765	E-mail: jenie.garcia@alsolenergia.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input type="checkbox"/> Sim, ir para item 3 <input checked="" type="checkbox"/> Não, ir para item 2			
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>			
Nome: Energisa S/A		CPF/CNPJ: 00.864.214/0001-06	
Endereço: Avenida Maria Silva Garcia, nº 403		Bairro: Marileusa	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38.406-634	
Telefone: (32) 3429-6365	E-mail:		
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>			
Denominação: Fazenda Aurora		Área Total (ha): 42,5964	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 25.742		Município/UF: Leopoldina/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3138401-133A.A0C3.A3BC.4798.B4E2.F38F.C946.CC18			
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>			
Tipo de intervenção		Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		9	Unidades
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)
			X
-	-	-	-
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
Uso a ser dado a área		Especificação	Área (ha)
-		-	-
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

### 1. HISTÓRICO

No dia 03/03/2021 foi formalizado o processo administrativo nº 2100.01.0012031/2020-28 para intervenção ambiental na modalidade de autorização simplificada para o corte de árvores isoladas nativas vivas, onde, em 17/03/2021 foi emitida a Decisão IEF/URFBIO MATA considerando improcedente o requerimento com fundamento do Parecer nº 8/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2021.

Em 30/03/2021, foi interposto pelo requerente pedido de reconsideração à referida Decisão por meio do documento nº 27498785, com emissão de nova Decisão IEF/URFBIO MATA em 16/04/2021, sendo indeferido considerando-se o mérito do recurso e remetendo o processo à Unidade Regional Colegiada- URC.

### 2. OBJETIVO

Realizar análise técnica do recurso apresentando e fazer suas considerações objetivando subsidiar a análise jurídica posterior, em atendimento ao Despacho nº 8/2022/IEF/NAR JUIZ DE FORA.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

### 3.1. Do requerimento para intervenção ambiental

- O requerido foi apresentado por representante da empresa Alsol Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ nº 15.483.161/0001-50;
- O imóvel onde se localiza a área de intervenção ambiental requerida é denominado Fazenda Aurora (matrícula nº 25.742), de propriedade de terceiro, da empresa Energisa S/A, inscrita no CNPJ sob nº 00.864.214/0001-06, em Leopoldina/MG;
- A intervenção ambiental requerida refere-se ao corte de 9 (nove) indivíduos arbóreos vivos de espécies nativas, formalizado nos moldes de autorização simplificada prevista no art. 3º, §3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019;
- A intervenção ambiental objetiva a implantação da atividade de usina solar fotovoltaica, listada no anexo único da DN Copam nº 217/2017 como de potencial poluidor por meio do código "E-02-06-2, dispensado de licenciamento ambiental em âmbito estadual.

### 3.2. Do Embasamento Técnico presente no Parecer nº 8/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2021:

Conforme descrito no Parecer nº 8/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2021, durante a análise das informações apresentadas nos levantamentos topográficos e no CAR (datado de 26/07/2018) juntados aos autos do processo, foram constatadas divergências de informações quando comparadas às áreas presentes no CAR atualizado em 11/03/2021 pelo proprietário junto ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar.

Tais divergências referem-se, principalmente, a localização da área de Reserva Legal da propriedade, onde parte da área de Reserva Legal demarcada pelo proprietário encontra-se inserida na área de intervenção ambiental demarcada pelo requerente, incluindo dois dos indivíduos arbóreos isolados requeridos para corte.

Ainda, observou-se que a árvore identificada como "6" localiza-se fora dos limites da área demarcada como de intervenção ambiental, ou seja, fora da área útil delimitada para implantação do empreendimento, não sendo justificado seu corte.

Conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019, a autorização para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, desde que não se tratem de espécies ameaçadas de extinção, estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal e não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare.

Desta forma, o indeferimento do requerimento ocorreu pelo fato de dois dos indivíduos arbóreos requeridos para corte estarem localizados dentro da área da Reserva Legal do imóvel, tendo em vista o não atendimento aos critérios estabelecidos no §3º do art. 3º do Decreto nº 47.749 de 2019.

### 3. Da análise técnica do recurso apresentado:

O recurso interposto pelo requerente à decisão do Processo Administrativo nº 2100.01.0012031/2021-28, abordou os seguintes argumentos:

*"Oportuno esclarecer que a alteração no registro do Cadastro ambiental Rural (CAR) do imóvel, realizada em 11/03/2021, e mencionada no Parecer Técnico, tratou-se de um equívoco que deve ser desconsiderado. Conforme documentação juntada no processo administrativo para obtenção do DAIA, a planta topográfica planimétrica apresentou de forma correta a localização da Reserva Legal da propriedade proposta no CAR, além da demarcação do uso antrópico consolidado e dos remanescentes de vegetação nativa. Neste sentido, foi promovida a revisão do registro do CAR da Fazenda Aurora, e compatibilidade com os demais documentos já apresentados no âmbito do Processo nº 2100.01.0012031/2021-28, incluindo a planta topográfica, cujo recibo atualizado se encontra devidamente anexo ao processo."*

*"Ademais, cabe elucidar que, os indivíduos arbóreos indicados para a supressão foram georreferenciados e demarcados em campo, por meio da utilização de um receptor GPS portátil de navegação, modelo Garmin Etrex 10. Conforme esclarece a fabricante do produto, uma série de fatores podem afetar a precisão das leituras de posição que aparecem no dispositivo. Com um forte sinal de satélite, a posição GPS relatada pelo dispositivo deve ser precisa dentro de cerca de 3 metros. Um sinal de satélite mais fraco pode diminuir essa precisão de posição, afetando a precisão das leituras que serão relatadas pelo dispositivo (GARMIN, 2021). Nesta perspectiva, considerando que os limites do imóvel foram respeitados e que o inventariamento dos indivíduos arbóreos ocorreu ini loco, pro profissional devidamente habilitado, esclarece-se que todas as árvores demarcadas para o corte se encontram inseridas dentro do polígono da propriedade rural Fazenda Aurora (matrícula nº 25.742)."*

#### 3.1. Quanto a localização em Reserva Legal:

Inicialmente, importa se destacar que se trata de um procedimento de autorização para intervenção ambiental nos moldes simplificados, instruído com requerimento para intervenção ambiental com termo de responsabilidade assinado pelo requerente ou seu representante, de forma a garantir a veracidade das informações prestadas.

Conforme orientações no Memorando-Circular nº 3/2020/IEF/DCMG/2020, o procedimento simplificado previsto art. 3º, §3º, do Decreto 47.749/2019, é dispensado de realização de vistoria técnica, sendo a análise do processo realizada com base nos documentos e estudos juntados aos autos do processo, de inteira responsabilidade do requerente, bem como nas informações e imagens de satélites disponíveis em sites e sistemas ambientais cabíveis.

Ainda, é de grande relevância o fato de se tratar de intervenção requerida em área de terceiro, o qual é o único agente competente para realizar o Cadastro Ambiental Rural do imóvel.

Durante análise do processo, com base no CAR do imóvel vigente à época, constatou-se que as informações quanto à Reserva Legal prestadas pelo requerente presentes nos autos do processo não eram verídicas, e que a área onde estava prevista a implantação do empreendimento localizava-se em parte sobre o polígono da Reserva Legal do imóvel, incluindo duas das árvores requeridas para corte, o que descharacterizou a possibilidade de inclusão do requerimento na modalidade de autorização simplificada e procedendo-se pelo indeferimento do pleito.

Assim, no tocante ao mérito do recurso apresentado, onde, informou-se que a alteração no registro do Cadastro ambiental Rural (CAR) do imóvel, realizado por seu proprietário, tratou-se de “equívoco”, sendo, intempestivamente, após emitida a Decisão IEF/URFBIO MATA, juntado aos autos do processo nova documentação; considerando que a área de Reserva Legal não deve ser alterada de acordo com o interesse econômico do proprietário; e considerando que a Fazenda Aurora não pertence ao requerente, não sendo, portanto, cabível solicitação de informações complementares no que tange a delimitação da propriedade no Sicar ao requerente da intervenção ambiental, conclui-se, tecnicamente, improcedente o recurso apresentado.

### 3.2. Quanto a localização fora da área do empreendimento:

Embora não tenha sido o objeto principal do indeferimento do processo, que ocorreu por não enquadramento na modalidade de autorização de forma simplificada, foi destaque no parecer técnico a constatação da localização de uma das árvores requeridas para corte fora dos limites da área demarcada como de intervenção ambiental, ou seja, fora da área útil delimitada para implantação do empreendimento, não sendo justificado seu corte.

Quanto ao recurso apresentado, justificou-se pela possibilidade de erro referente a precisão na leitura de posição do aparelho em relação aos indivíduos arbóreos indicados para a supressão, no entanto, a constatação de localização de um destes indivíduos fora da área útil do empreendimento não foi em relação à sua localização georreferenciada no processo, e sim por meio de observação pela imagem de satélite que, claramente, está situada fora do polígono delimitado pelo requerente para instalação da atividade, acarretando na inviabilidade técnica para seu corte.

## **4.CONCLUSÃO**

Após análise técnica, considerando a fundamentação descrita no Parecer nº 8/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2021 e nas razões já explicitadas acima, conclui-se como improcedente o recurso apresentado por meio do documento nº 27498785 por representante da Alsol Energias Renováveis S.A.

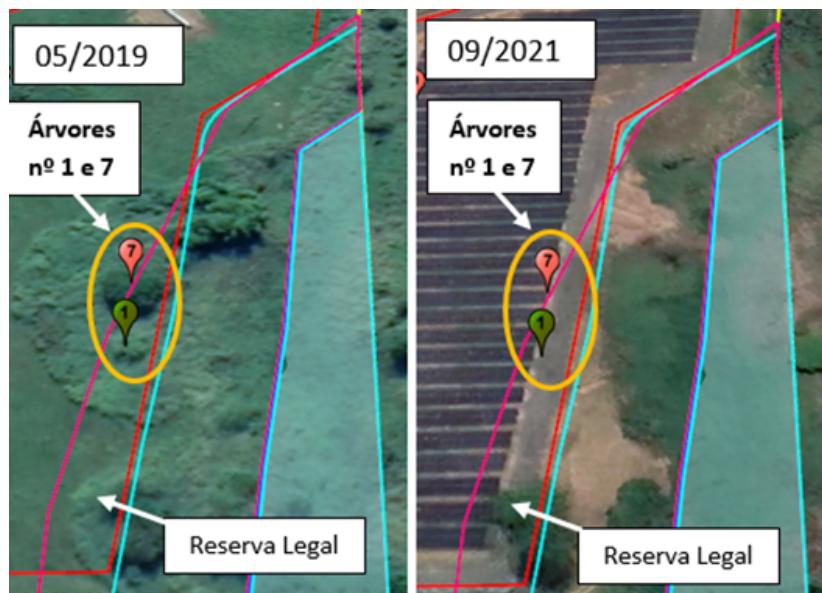
Ainda, durante a análise das imagens de satélites históricas disponíveis do local, foi constatada a execução da implantação da atividade de usina solar fotovoltaica irregularmente, uma vez que foram realizados os cortes de 4 (quatro) dos indivíduos arbóreos requeridos no presente processo, sem a prévia autorização para intervenção do órgão ambiental competente:

- Árvore 1: *Aloysia virgata* (Lixeira), coordenadas geográficas UTM 738.857mE e 7625068mS;
- Árvore 7: *Clitoria fairchildiana* (Sombreiro), coordenadas geográficas UTM 738.859mE e 7.625.090mS;
- Árvore 8: *Cassia grandis* (Cássia-rosa), coordenadas geográficas UTM 738.750mE e 7.625.132mS;
- Árvore 9: *Ficus sp1* (Figueira), coordenadas geográficas UTM 738.821mE e 7.625.170mS.

Diante ao exposto, será lavrado o Auto de Infração nº 292439/2022, com base no código 304 do Anexo III do Decreto nº 47.383/2018, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das obras no local até regularização junto ao órgão ambiental competente em caráter corretivo.

### **Anexo I – Imagens de satélites históricas do local do empreendimento:**

1. Imagens de satélites datadas de 05/2019 e de 09/2021, demonstrando que parte da área útil para implantação do empreendimento (polígono em vermelho) estava localizado dentro de parte da área de Reserva Legal da propriedade (polígono em rosa), bem como que as árvores identificadas como nº 1 e 7 estavam inseridas dentro desta área e que foram suprimidas sem a devida autorização ambiental para implantação da atividade:



2. Imagens de satélites datadas de 05/2018 e de 08/2021, demonstrando que já houve a implantação do empreendimento no local, com a árvore identificada como nº 6 permanecendo fora da delimitação da área útil da atividade (linha vermelha), comprovando que o seu corte não era indispensável e que não se tratava apenas de uma imprecisão na marcação do ponto georreferenciado:



3. Imagens de satélites datadas de 09/2020 e de 09/2021 demonstrando que já houve a implantação do empreendimento no local com o corte das árvores nº 01, 7, 8 e 9, sem a devida autorização do órgão ambiental. Ainda, demonstrando que as árvores nº 2, 3, 4, 5 e 6 não eram imprescindíveis para a continuidade da atividade no local, embora tenha sido requerido seu corte com esta justificativa:



#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Andréia Colli  
MASP: 1.150.175-6



Documento assinado eletronicamente por Andréia Colli, Servidor (a) Público (a), em 10/03/2022, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43297856** e o código CRC **92BDCF79**.